

<b>Processo nº:</b>	0308652-03.2015.8.19.0001
<b>Tipo do Movimento:</b>	Sentença
<b>Descrição:</b>	<p>Trata-se de ação de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VIAÇÃO TOP RIO LTDA e CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, alegando o autor, em resumo, que a ré atua na prestação de serviço público, operando a linha Mariópolis/Castelo, aduzindo tratar-se de relação de consumo. Afirma que a ré se utiliza de reduzido número de veículos, aquém inclusive do determinado pela SMTR e que se encontram em mau estado de conservação. Requereu, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com o respectivo inquérito civil. Decisão deferindo a tutela antecipada (fls. 13/18). Regularmente citada, a segunda ré apresentou embargos de declaração frente a decisão de concessão de tutela (fls. 24/27) e a primeira ré interpôs agravo de instrumento (fls. 81/89). VIAÇÃO TOP RIO LTDA. ofereceu sua contestação (fls. 90/99), alegando, em preliminar, a ilegitimidade ad causam e falta de justa causa para a propositura da ação, e, no mérito, que a fiscalização realizada pelo Ministério Público e SMTR supostamente não teriam retratado a realidade do sistema operacional. CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES em sede de contestação (fls. 114/133), alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva com base na suposta inexistência de solidariedade entre as rés, e, no mérito, pleiteou o não reconhecimento da existência de relação consumerista entre os usuários e o consórcio e defendeu a impossibilidade de condenação em danos materiais e morais. O autor falou sobre as contestações (fls. 172/190). Instadas a se manifestarem em provas (fls. 191), vieram as partes aos autos (fls. 192, 193 e 210). Os autos vieram conclusos em 23/03/2018, sendo devolvidos hoje com a presente sentença. É o relatório. Passo a decidir. A matéria objeto do presente feito é de direito e de fato, já estando nos autos todas as provas necessárias ao julgamento, o que passo a fazer, nos termos do art. 355, I do novo Código de Processo Civil. Examinemos as preliminares arguidas pela ré Viação Top Rio Ltda., uma vez que a 2ª ré foi excluída da lide. No que diz respeito à legitimidade do parquet, a jurisprudência do STF e do STJ assinala que, quando se trata de interesses individuais homogêneos, a legitimidade do Ministério Público para propor ação coletiva é reconhecida se evidenciado relevante interesse social do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, mesmo em se tratando de interesses individuais homogêneos disponíveis, conforme inteligência dos arts. 129, III da Constituição Federal, arts. 81 e 82 do CDC e arts. 1º e 5º da Lei 7.347/85. Assim, o Ministério Público tem legitimidade subjetiva ativa para promover ação civil pública ou Coletiva para tutelar não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos. Em termos de fiscalização, o poder concedente tem o poder-dever de inspeção e fiscalização das atividades das concessionárias e permissionárias de serviço público de transporte coletivo, com aplicação das sanções cabíveis e eficazes, no sentido de ajustar a má prestação dos serviços, bem como coibir práticas de condutas violadoras das normas relativas aos contratos do referido transporte. Nesse sentido, verificando que as medidas adotadas pelo poder executivo fiscalizador não surtem os efeitos a que se prestam, a instituição do Ministério Público é parte legítima para fiscalizar o cumprimento de toda a ordem jurídica, bem como do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 176 do NCPC. Assim, rejeito as preliminares e passo ao mérito. No mérito, os princípios norteadores do serviço público, expressamente previstos no art. 37, caput da CRFB, informam que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesses termos, a atividade privada, para sobreviver à concorrência, deve imprescindivelmente ser eficiente. Como o Estado gerencial tem por paradigma a iniciativa privada, um dos princípios elementares de sua administração pública é o da eficiência. Além disso, de sua eficiência e da eficiência dos respectivos concessionários, permissionários e autoritários depende o bom funcionamento do país. Nesses termos, dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Esse dever de eficiência, corresponde ao dever de boa administração, consagrado, entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Dec.-Lei 200/67, quando submete toda atividade do Executivo ao controle de resultado (arts. 13 e 25, V), fortalece o sistema de mérito (art. 25, V III), sujeita a Administração indireta a supervisão ministerial quanto à eficiência administrativa (art. 26, III). A conduta das rés em desrespeito às normas e princípios, permite ao Ministério Público a propositura de ação civil pública por ato violador dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, conforme artigo 6º, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar n 75/1993, bem como art. 25, IV, Lei 8625, artigos 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85 e 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, para que o Poder Judiciário exerça o controle jurisdicional sobre lesão ou ameaça de lesão aos direitos em pauta. Compulsando os autos percebe-se pelas provas documentais produzidas a má prestação do serviço de transporte público prestado pela ré. Com efeito, verifica-se tal assertiva analisando o Inquérito Civil apensado, especialmente às fls. 27 e seguintes, além das informações trazidas pela SMTR, de que os veículos circulavam em número menor do que o devido. Verifico também relatório de multas às fls. 143/145 dos autos em apenso, bem como os depoimentos de diversos passageiros, em horários diferentes, atestando a péssima cobertura no serviço prestado. Não custa enfatizar, por fim, a relevância do serviço de transporte público de passageiros utilizado, diariamente, por milhares de pessoas. Cabe, destarte, assegurar a sua prestação de forma mais adequada e segura à população,</p>

notadamente após as conclusões alcançadas pela Administração devido a acurada apuração realizada, que culminou com a presente ação. Ainda, em relação à prestação de serviço, a Lei nº 8987 determina que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, entendendo-se por tal aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, sem prejuízo da atualidade e modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. Entretanto, não vislumbro qualquer dano a ser indenizado, senão vejamos. Com relação aos danos materiais, ensina o Mestre WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO que: '...os danos se enquadram em duas classes, positivos e negativos. Consistem os primeiros numa real diminuição do patrimônio do credor e os segundos, na privação de um ganho que o credor tinha o direito de esperar' (Curso de Direito Civil - Direitos das Obrigações, vol. 4, pag. 333). Há, dessa forma, o *damnum emergens* e *lucrum cessans*. Dano emergente é o déficit no patrimônio do credor, a concreta redução por este sofrida em sua fortuna (*quantum mihi abfuit*), e o lucro cessante é o que ele razoavelmente deixou de auferir, em virtude do inadimplemento do devedor (*quantum lucrari potui*). Quanto ao primeiro, o mesmo não é devido pois o autor não fez qualquer prova. Quanto ao segundo, igualmente o mesmo também não é devido pois também não fez o autor a referida prova. Com relação ao dano moral, o STJ, pelas suas duas Turmas de direito privado, vem decidindo que a condenação à indenização por dano moral coletivo em ação civil pública deve ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias. Confirmam-se, para tanto, o AgInt no AREsp 964.666/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016 e o AgInt no AREsp 1136945/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar as rés a disponibilizarem o ônibus da linha 2302 (Mariópolis/Castelo), no número estabelecido para frota pelo SMTR, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por cada ato de descumprimento da medida, devidamente comprovado pelo órgão de fiscalização competente, tornando definitiva a antecipação de tutela anteriormente concedida. Considerando a sucumbência recíproca, pagará a ré 50% das custas processuais, aplicando-se ao autor a isenção legal, não havendo que se falar em honorários advocatícios, pois 'em virtude do princípio da simetria que deve salvaguardar a atuação das partes, não afigura viável em sede de demanda coletiva a condenação da financeira ao pagamento de honorários advocatícios' (REsp 1392449/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 02/06/2017). P. I.